

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tornar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado HILDO ROCHA

APENSO: PL nº 5.257, de 2013 e

PL 10.540, de 2018

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para garantir que o contribuinte pessoa física do imposto de renda seja comunicado quando sua declaração de rendimentos for retida por parâmetros e critérios genéricos de evasão em massa, em procedimentos de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os novos dispositivos ora introduzidos na legislação que rege o imposto de renda determinam que a comunicação ao interessado deva se dar com especificação do motivo e do prazo para esclarecimento ou retificação. A inobservância desse procedimento resultará na nulidade de eventual lançamento realizado pela autoridade fiscal. A exigência da prévia comunicação aplica-se, inclusive, no caso de verificação de receita, despesa ou pagamento sujeito a confronto, mediante cruzamento de informações, com declaração de outro contribuinte ou dados de cadastro ou de terceira pessoa.

O Projeto de Lei nº 5.257, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para obrigar a comunicação do Fisco quando verificadas inconsistências na declaração anual de ajuste da pessoa física para que, no prazo de 30 dias e, antes do início de processo administrativo fiscal, possam ser efetuadas as correspondentes retificações, e acrescenta parágrafo 1-A ao artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 para estabelecer que a prestação de informações pelo contribuinte no prazo estipulado em comunicação de autoridade administrativa fiscal, realizada em procedimento de revisão de declaração, não exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Já o Projeto de Lei 10.540 de 2018, de autoria do senador Ronaldo Caiado, altera o Decreto Lei nº 5844, de 1943, para permitir ao contribuinte, que tenha a sua declaração retida para revisão, o direito de apresentar a documentação de comprovar a regularidade das informações independentemente de intenção pelo órgão fazendário.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito do projeto. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

As matérias tratadas nos PLs nº 2.143, de 2011, nº 5.257, de 2013, e nº 10.540, de 2018 não apresentam repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Com relação ao mérito, as medidas propostas são oportunas e merecem ser adotadas. Com efeito, conforme disciplinado pela atual legislação do imposto de renda das pessoas físicas (Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, art. 2º, § 1º), após o contribuinte enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB – a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), o fisco poderá rever a declaração e realizar notificação de lançamento ou expedir auto de infração.

Adicionalmente, o sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento (IN RFB 958/09, art. 3º). Ou seja, de acordo com a legislação atualmente em vigor, é possível que o órgão fazendário não realize a prévia comunicação ao contribuinte acerca do lançamento tributário decorrente de sua declaração de imposto de renda.

Os dispositivos contidos no PL nº 2.143, de 2011, visam justamente evitar essa possibilidade, ao obrigar a SRFB a comunicar o contribuinte acerca da retenção de sua DIRPF, para que seja possível a prestação de esclarecimentos ou retificação de informações, o que traz mais segurança jurídica e previsibilidade à legislação que rege o imposto de renda das pessoas físicas.

Os dispositivos propostos no PL nº 5.257, de 2013, têm objetivo semelhante, mas se inserem em legislação diversa e sua redação é menos concisa e pode suscitar alguma ambiguidade no entendimento do encadeamento dos prazos considerados.

Assim, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos dos PLs nº 2.143, de 2011, nº 5.257, de 2013, e nº 10.540, de 2018 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.143, de 2011, e rejeição dos PLs nº 5.257, de 2013, e nº 10.540, de 2018.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator